



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera o Código Penal para prever que o ato preparatório no crime de massa é punível em caso de crime que implique lesão ou morte de três ou mais pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

**“Ato preparatório nos crimes de massa**

**Art. 14-A.** É punível o ato preparatório de crime em que o agente, com o propósito inequívoco, queria ou assumia o risco de lesionar ou matar três ou mais pessoas, devendo, nesses casos, ser aplicada a mesma pena prevista para o crime consumado, reduzida de um quarto até a metade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os atos preparatórios são aqueles realizados em momento anterior ao da execução do crime. Trata-se de uma fase entre a cogitação e a



Assinado eletronicamente por Sen. Flávio Bolsonaro - Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO - Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br)

Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento - CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717 / 3303-1718

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticador-legis/8914811708>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

execução. Esses atos não são em regra puníveis, mas a lei pode vir a qualificá-los como infração penal. Por exemplo, a Lei de Terrorismo prevê como crime “realizar atos preparatórios de terrorismo com o propósito inequívoco de consumar tal delito” (art. 5º da Lei 13.260, de 2016), com a pena correspondente ao do delito consumado, reduzida de um quarte até a metade.

O objetivo da presente proposta é adotar esse padrão para crimes de massa em geral, ou seja, aqueles que impliquem lesão corporal ou morte de três ou mais pessoas.

Prevemos um dispositivo na Parte Geral do Código Penal (CP) qualificando como penalmente relevante o ato preparatório quando havia intenção ou assunção de risco (elementos do dolo – art. 18, I do CP) para a prática do crime.

Essa medida será importante para prevenir crimes como os recentes massacres que presenciamos em escolas brasileiras.

Estamos convencidos de que se trata de inegável aperfeiçoamento de nossa lei penal, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala da Comissão,

**Senador Flávio Bolsonaro**  
(PL - RJ)

